



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386197-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA, é agravado FELIPE DE OLIVEIRA GOUVEA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2386197-11.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001464-13.2019.8.26.0443

Comarca: Piedade (1ª Vara)

Agravante: TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Agravada(o): FELIPE DE OLIVEIRA GOUVEA LTDA ME

Juiz(a): Renata Moreira Dutra Costa

Voto nº 3.966

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Executada pessoa jurídica - Sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada - Indeferimento da inclusão da pessoa do único sócio no polo passivo da lide, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do art. 133 e ss. do CPC - Pessoa jurídica que teve alteração de quadro social para tornar-se sociedade unipessoal limitada em abril/2017 - Pluralidade de sócios, como pressuposto para manutenção da sociedade, sob pena de dissolução, prevista no artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil vigente à época - Dispositivo legal revogado pela Lei nº 14.195/2021 - Ausência de regularização do quadro societário no prazo legal - Sociedade que se tornou irregular - Incidência das regras da sociedade em comum (arts. 986 a 990 do CC) - Responsabilidade solidária e ilimitada do único sócio remanescente - Sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que somente foi prevista expressamente no art. 1.052, §1º, do CC, incluído pela Lei nº 13.874/2019 - Lei nova que não retroage - Inclusão da pessoa do sócio no polo passivo da execução que não exige a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada Felipe de Oliveira Gouvea Ltda. ME no polo passivo da demanda.

Sustenta a exequente agravante que a executada é sociedade por cotas de responsabilidade limitada que se tornou unipessoal porque a pluralidade de sócios não foi recomposta no prazo legal que vigia quando da retirada dos demais sócios, de modo que deve ser considerada dissolvida irregularmente, sendo desnecessária a instauração de incidente para responsabilização do único sócio remanescente. Colaciona precedentes que entende aplicáveis à hipótese. Pugna pela concessão de efeito ativo (fls. 01/09).

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar (fls. 14/15).

Contraminuta não apresentada (fls. 29).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela agravante em face da empresa Felipe de Oliveira Gouvea Ltda ME, ora agravada, amparada em duplicatas decorrentes de transações comerciais, buscando pagamento de R\$17.379,37, valor histórico em 05/06/2019.

A exequente, ora agravante, busca a inclusão do único sócio remanescente, Sr. Felipe de Oliveira Gouvea (fls. 619 – autos de origem), no polo passivo da lide, em virtude de alteração social registrada na Junta de Comércio em 19/04/2017 (fls. 617/618 – autos de origem).

Pretensão que foi indeferida pela r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"Fls. 616/618: Conforme se observa às fls. 617/618, a natureza jurídica da empresa é LTDA Unipessoal, posto que indefiro o pedido.

Ressalto ao autor, que caso haja interesse, deverá proceder com o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada".

Todavia, a r. decisão está a merecer reforma.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, referida empresa foi constituída em 29/10/2010.

Posteriormente, por meio de alteração de seus estatutos sociais, com a retirada dos sócios anteriores, remanesceu apenas o sócio Felipe de Oliveira Gouvea no quadro societário, conforme último documento que registrou alterações na Junta Comercial, em 19/04/2017 (fls. 617/618 – autos de origem).

A propósito, dispunha o artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, antes de sua revogação pela Lei nº. 14.195, de 2021 que:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

Importante que se esclareça que a sociedade por cotas de responsabilidade limitada passou a poder ser composta por uma única pessoa apenas com a vigência da Lei nº. 13.874/2019, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Portanto, não se trata aqui de sociedade limitada regularmente constituída por um único sócio.

A alteração estatutária que levou a empresa executada a ter um único sócio deu-se em abril de 2017, antes da revogação do inciso IV do art. 1.033 do Código Civil pela Lei nº. 14.195/2021 e antes da inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil.

E não houve a devida regularização do quadro societário em 180

dias.

Nesse contexto, não se pode invocar a regra de distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica executada e o do seu sócio.

Isto porque, a lei nova não pode retroagir para afastar a responsabilidade anteriormente constituída, e, como visto, porque a sociedade já estava irregular por inobservância à legislação vigente à época da última alteração social (abril de 2017).

Assim, a empresa passou a operar de forma irregular, vale dizer, passando o sócio a responder integralmente pelas obrigações contraídas por essa sociedade irregular.

Aplicam-se as regras da sociedade em comum (arts. 986 a 990 do CC), com responsabilidade solidária e ilimitada do único sócio remanescente.

Portanto, respeitado o entendimento em contrário, **o caso não exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, previsto no art. 133 e ss. do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução – Ilegitimidade passiva da sócia remanescente – Sentença de improcedência – Insurgência – Dissolução irregular da sociedade – Prazo de 180 dias – Quadro societário não recomposto, nem alterado o registro da sociedade – A prova documental autoriza o reconhecimento da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos do art. 1033 do CC, isto porque não houve a reconstituição do quadro societário, no prazo legal – Diante a alteração da pessoa jurídica, passou o sócio a responder integralmente pelas obrigações contraídas pela sociedade irregular, que passa operar como firma individual – Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Sentença mantida – Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1017848-52.2021.8.26.0032; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Recurso contra decisão que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade empresária que permaneceu com apenas um sócio remanescente por período superior a 180 dias desde abril de 2017, passando a se submeter às regras da sociedade em comum

(art. 986 e 990 do CC). Vigência, à época, do art. 1.033, IV, do Código Civil. Sociedade empresária que, atualmente, se encontra em pleno funcionamento, como confessado pelo agravado na origem. Dada a responsabilidade ilimitada e solidária do sócio, sequer se fazia necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o acolhimento do incidente, ainda que, em tese, pudesse ter sido dispensado, apenas reforçou a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Prosseguimento das atividades comerciais, a partir do sócio remanescente, fez operar, de fato, a confusão patrimonial – requisito, inclusive, para a desconconsideração. Precedentes deste E. Tribunal, incluindo da Turma julgadora. Inclusão do sócio no polo passivo do cumprimento de sentença determinada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304720-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Agravo de instrumento. Sociedade unipessoal. Inclusão da sócia no polo passivo da ação, sem anterior incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Artigo 1.033, IV, do Código Civil vigente à época. Revogação da disposição pela Lei nº 14.195/21, que não retroage. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138354-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Com esses fundamentos, merece reforma a r. decisão agravada, para que seja permitida a inclusão da pessoa do sócio no polo passivo da execução independente da instauração do respectivo incidente, na forma do art. 133 e ss. do CC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator